Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 242/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4989/2022
PROTOCOLO	: 2166099
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: LUCAS CENTENARO FORONI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE NA ELABORAÇÃO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO. PASSIVO FINANCEIRO DIVERGENTE DO VALOR REGISTRADO NO ANEXO 17. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, em decorrência da não observância plena do art. 48 da LRF (LC n.101/2000), do art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP 8ª edição, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Rio Brilhante**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância plena do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Brilhante, exercício de 2021, do Sr. Lucas Centenaro Foroni, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 102, concluiu que na reanálise, permaneceram irregularidades e distorções não sanadas. O Ministério Público de Contas, peça 105, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

1- Intempestividade na utilização dos recursos do FUNDEB;

2- Descumprimento da legislação relativa à Transparência Fiscal, por ausência de publicação em meios eletrônicos;

3- Divergência entre o valor informado no quadro de superávit ou déficit financeiro e o valor apurado pela diferença entre os ativos e passivos financeiros;

4- O Passivo financeiro não corresponde ao valor apresentado do total das dívidas flutuantes, excluídos os outros recebimentos extra orçamentários Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, a Intempestividade na utilização dos recursos do FUNDEB, a ausência de publicação em meios eletrônicos e a divergência entre o valor informado no quadro de superávit ou déficit financeiro e o valor apurado pela diferença entre os ativos e passivos financeiros.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **40,25%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	142.698.876,43
Total da Despesa para fins de limite	57.435.399,28
% Aplicado	**40,25%**

Anexo 10 Consolidado, Anexo 8 – RREO, Anexo 10 FUNDEB

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **96,82%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	37.010.504,80
Pagamento dos Profissionais do Magistério	35.832.134,43
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**96,82%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB

Observou-se que os recursos não foram utilizados no primeiro quadrimestre do ano de 2021, mediante a abertura de crédito adicional, fato que merece ser ressalvado.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **26,01%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	142.698.876,43
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	37.111.006,12
% Aplicado	**26,01%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - FMS, e Anexo 17 – FMS, Anexo 12 RREO.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**118.159.658,49**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**8.271.176,09**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**7.000.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	8.271.176,04	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**8.271.176,04**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**8.271.176,04**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado (TC/3287/2021, fls.73-77), Anexo 13 – Balanço Financeiro – Câmara (TC/3637/2022, fls.86-89), Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Câmara (TC/3637/2022, fls.62), LOA 2021.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**221.022.214,08**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	6.423.779,24
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	21.198.602,29
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**193.399.832,55**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	914.730,52
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**192.485.102,03**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	192.485.102,03	192.485.102,03	192.485.102,03
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	87.645.757,16	3.635.032,92	91.280.790,08
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**45,53**	**1,89**	**47,42**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	103.941.955,10	11.549.106,12	115.491.061,22

LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	98.744.857,34	10.971.650,82	109.716.508,16
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	93.547.759,59	10.394.195,51	103.941.955,10

Fonte: Anexo 02 – Consolidado, Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Dessa forma, verifica-se que a transparência fiscal ficou prejudicada, pois, não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Fiscais (RREO/RGF) em meios eletrônicos de acesso público.

No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o valor informado, não corresponde à diferença entre ativo e passivo financeiro apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Da mesma forma, o passivo financeiro, que corresponde às obrigações correlatas a despesas orçamentárias empenhadas, liquidadas ou não, e que ainda não foram pagas, bem como, aos passivos que não são submetidos ao processo de execução orçamentária, não corresponde ao valor apresentado do total das dívidas flutuantes, no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	26,01% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	40,25% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	1,89% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	45,53% **regular**

Com relação as impropriedades identificadas nos achados de auditoria, referente a impropriedade na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, por não atender integralmente o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, e a distorção quanto ao passivo financeiro divergir do valor

registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se que as distorções identificadas não prejudicaram a análise das contas, cabendo neste caso recomendação ao gestor, para que atente ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Da mesma forma, deve-se observar a transparência da gestão fiscal, exposta no Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

Posto isso, merece ressalvas os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas próximas prestações de contas.

Com relação ao limite do saldo da conta do FUNDEB, nota-se o cumprimento do disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20, visto que o montante aplicado superou a totalidade os recursos recebidos no exercício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rio Brilhante, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Lucas Centenaro Foroni, CPF 020.353.331-30, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância plena do Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, Art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo envio deste processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB